



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ELIÉZER BRITO VIEIRA

**A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL À LUZ DA LEI
Nº 13.846 DE 2019**

SOUSA-PB
2021

ELÍEZER BRITO VIEIRA

**A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL À LUZ DA LEI
Nº 13.846 DE 2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Ms. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal.

SOUSA-PB

2021



V657c Vieira, Eliézer Brito.
A comprovação da qualidade de segurado especial à luz da Lei nº
13.846 de 2019. / Eliézer Brito Vieira. – Sousa, 2021.
46 p.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de
Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientadora: Profa. Ms. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal.

1. Previdência social. 2. Trabalhador rural. 3. Lei 13.846/2019.
4. Segurado especial. 5. Aposentadoria. 6. Autodeclaração. I. Leal,
Marília Daniella Freitas Oliveira. II. Título.

CDU: 349.2:349.3(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva
Bibliotecária-Documentalista
CRB-15/855

ELIÉZER BRITO VIEIRA

**A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL À LUZ DA LEI
Nº 13.846 DE 2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Data da aprovação: 04 / 10 / 2021

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ms. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal
Orientadora

Profa. Vaninne Arnaud
Membro(a) da Banca Examinadora

Profa. Cecilia Paranhos
Membro(a) da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradecer primeiramente à Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo da minha vida, e não somente nestes anos como universitário, mas em todos os momentos em que tem sido o meu auxílio, meu pai e meu Senhor, obrigado Deus.

Aos meus pais, Francisco de Assis e Erotildes, que foram sempre minha base em relação à educação, sabedoria e ética, sempre me dando total suporte familiar para que eu me tornasse um bom profissional.

À minha Esposa, Brenda Kaiany, por todo auxílio e suporte emocional nas horas das dificuldades e desafios diários, sempre com uma palavra amiga e com todo amor do mundo, fazendo ver o quanto Deus é maravilhoso em nossas vidas.

Aos meus irmãos, Elienay Brito e Eliabbe Brito, por sempre me ajudarem através do exemplo de vida dos dois, com proteção e afeto entre nós.

À minha segunda família: Gilvan, Geni, Bárbara e Bruna, por todo suporte, paciência e por serem meus pontos de paz em meio às crises.

Aos amigos que fiz durante o processo e aos que estão distantes, representam laços que fortalecem e dão sentido à vida, principalmente nas pessoas de Haroldo, Lucas, Wilton, Fábio, Luiz, Junior e Eduardo, que por tantas vezes se fizeram presentes, tornando os dias na UFCG ainda mais agradáveis.

À professora Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, pela generosidade e pelas preciosas orientações. Tivemos poucos contatos presenciais, mas a convivência virtual foi suficiente para que eu guarde uma admiração por ela.

Aos funcionários desta instituição, pela dedicação em cumprir e desempenhar tão bem o papel e trabalho dentro dessa Universidade, do porteiro aos professores e mestres, parabéns pelo belo trabalho desempenhado.

E a todos que não foram citados, mas que de alguma forma contribuíram e torceram por mim ao longo da jornada.

Dedico este trabalho à minha mãe, Erotildes de Sousa Brito, e à minha esposa, Brenda Kaiany da Silva Moura Brito, que sempre foram as maiores incentivadoras dos meus sonhos, estando presente em cada batalha e comemorando comigo até as menores conquistas, sempre com orgulho e prontas a me ajudar. Todo o meu amor e carinho, as minhas vitórias são de vocês duas.

“De nada adianta haver uma economia sustentável com superávits e poupança interna crescentes se a população é tratada como meros números sistemáticos e facilmente contornáveis”.

Régis Cardoso

RESUMO

O trabalhador rural, sendo ele agropecuarista, pescador artesanal ou seringueiro, tem seus direitos resguardados pela Previdência Social, assim como qualquer outro cidadão. Esse tipo de trabalhador exerce uma atividade de grande esforço no campo para subsistência familiar e que, muitas vezes, leva-o ao desgaste físico precoce. Dessa maneira, com o tempo de trabalho o segurado especial busca seus direitos através da aposentadoria para garantir durante a fase da terceira idade uma melhor qualidade de vida, tornando-se um beneficiário ativo. Com a aprovação da Lei nº 13.846/2019, poderá ocorrer impactos que terão grandes proporções no cenário nacional, chegando até ao trabalhador rural. Assim, é possível perceber a necessidade da vida sofrida e árdua dessa categoria. O objetivo desse estudo foi conhecer os impactos advindos da vigência da Lei nº 13.846/2019, que elenca os requisitos para comprovação da qualidade de segurado especial e das funcionalidades dos sindicatos dos trabalhadores rurais, a partir da proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 6/2019) que foi aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão –PLV 11/2019, bem como, identificar os efeitos contrários causados aos trabalhadores rurais pela Lei nº.13.846/2019 e verificar a utilidade da autodeclaração emitida pelo INSS e homologada pelo sindicato dos trabalhadores rurais. Para alcançar as informações nesse estudo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica que buscou em artigos e livros, assuntos que fornecessem dados relevantes para obtenção do conhecimento sobre o tema proposto. Através do método dedutivo, com abordagem qualitativa, buscou-se refletir sobre essas questões. O presente trabalho foi dividido em três tópicos principais. No primeiro, é apresentado a percepção do segurado especial, o segundo tópico, analisa os requisitos necessários para comprovação da qualidade de segurado especial, a sua manutenção e perda da qualidade. No terceiro e último tópico, abordou-se as principais mudanças ocorridas a partir da Lei nº 13.846/2019 no sistema previdenciário, que dificultou a comprovação dos requisitos exigidos para qualidade de segurado especial, além da perda da autonomia dos sindicatos rurais, bem como as alterações da autoavaliação do trabalhador rural. Portanto, conclui-se que é criterioso pensar na classe dos segurados especiais e perceber o desfalque nos direitos conquistados por essa classe de trabalhadores, as limitações e burocracias que farão as informações chegar de forma distorcida, prejudicando quem muito carece dos benefícios fornecidos pelo INSS. Por isso, é preciso um trabalho educativo a ser desenvolvido com os segurados especiais, por estes terem sido afetados por essas novas regras e por terem muitas dúvidas sobre o novo sistema, sendo indispensável esclarecer-lhes quanto à importância da realização e manutenção de seu cadastro, sob pena de verem seus direitos perecerem.

Palavras-chaves: Segurado especial. Lei nº 13.846/2019. Autodeclaração.

ABSTRACT

Rural workers, whether agricultural workers, artisanal fishers or rubber tappers, have their rights protected by Social Security, just like any other citizen. This exerts an activity of great effort in the field for family subsistence and that often leads to physical wear and tear. In this way, with the working time, the special insured seeks their rights through retirement to guarantee a better quality of life during the third age stage, thus becoming an active beneficiary. With the approval of Law n° 13,846/2019, impacts may occur that will have large proportions on the national scene, reaching the rural worker. Thus, it is possible to perceive the need for the suffering and arduous life of this category. The objective of this study was to know the impacts arising from the enactment of Law n°. 13,846/2019, which brings the requirements for proving the quality of special insured, and the functionalities of rural workers unions, based on the proposal for a Constitutional Amendment (PEC No. 6/2019), which was approved in the form of the Conversion Law Project -PLV 11/2019. As well as, Identify the adverse effects caused to rural workers by Law n° 13.846/2019 and verify the usefulness of the self-declaration issued by the INSS and ratified by the rural workers union. To reach the information of this study, this was characterized as a bibliographical research that searched in articles and books, subjects that would provide relevant data to obtain knowledge about the proposed theme. The deductive method was used, seeking to reflect on these issues, the present work was divided into three main topics. In the first, the perception of the special insured is presented, in the second topic, it talks about the necessary requirements to prove the quality, its maintenance and loss of the quality of the special insured. In the third and last topic, it sought to address the main changes that occurred from Law n° 13,846/2019 in the social security system, which made it difficult to prove the requirements for the quality of special insured, in addition to the loss of autonomy of rural unions, as well as the changes in the self-evaluation of the rural worker. Therefore, it is concluded with this work that it is judicious to think about the class of special insureds and realize the embezzlement that their rights will receive, the limitations and bureaucracies that will make the information arrive in a distorted way, harming those who greatly need the benefits provided by the INSS. Therefore, it is urgent that an educational work to be developed with the special policyholders becomes urgent, as they have been affected by these new rules and because they have many doubts about the new system. It is essential to clarify the importance of carrying out and maintaining their registration, under penalty of seeing their rights perish.

Keywords: special insured; syndicate; self-declaration.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A PERCEÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL	12
2.2	CONCEITO	13
2.3	ESPÉCIES DE SEGURADO ESPECIAL.....	15
2.4	CONTRIBUIÇÃO.....	16
2.5	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	17
2.5.1	<i>Aposentadoria por idade</i>	18
2.5.2	<i>Salário maternidade</i>	18
2.5.3	<i>Auxílio-doença</i>	19
2.5.4	<i>Auxílio-acidente</i>	20
2.5.5	<i>Pensão por morte</i>	21
3	REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL	23
3.1	PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO	25
3.2	MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO	27
4	ALTERAÇÕES DA AUTOAVALIAÇÃO DO TRABALHADOR RURAL COM A VALIADE DA LEI Nº 13.846/2019	30
4.1	AS FORMAS DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL	35
4.2	PERDA DA AUTONOMIA DOS SINDICATOS RURAIS	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

As proteção das condições mínimas de trabalho sempre foram motivo de preocupação na realidade da sociedade brasileira. O trabalhador deveria ter amparado de alguma forma para prover seu sustento quando não pudesse mais laborar. É nesse contexto que a Previdência Social surge, como forma de garantia, para amparar aos trabalhadores, instituiu-se para prover melhores condições de vida aos indivíduos (DRESSLER, 2014).

O trabalhador rural, sendo ele agropecuarista, pescador artesanal ou seringueiro, tem seus direitos resguardados perante a Previdência Social, assim como qualquer outro cidadão. Este exerce uma atividade de grande esforço no campo para subsistência familiar e que muitas vezes leva-o ao desgaste físico. Dessa maneira, com o tempo de trabalho o segurado especial busca seus direitos através da aposentadoria para garantir uma melhor qualidade de vida na velhice, tornando-se um beneficiário ativo do INSS.

Durante muito tempo, os direitos estavam voltados apenas para os operários dos grandes centros urbanos, mas com a evolução da constituição, os trabalhadores rurais também foram incluídos nesse direito. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, artigo 48 §1.º, trouxe a fixação da idade dos trabalhadores rurais em 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, e o tempo de exercício da atividade rural durante 15 (quinze) anos, garantindo assim o direito à aposentadoria rural.

Dessa forma, para a garantia do direito à concessão dos benefícios referente ao segurado especial, faz-se necessária a declaração de exercício da atividade rural que fora implementada para preenchimento da comprovação do tempo de trabalho, um dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios dessa classe. Este documento, deixou de ser emitido pelo sindicato, a partir da MP 871/2019, vindo a ser substituído pela autodeclaração da atividade rural, documento este relevante e com finalidade comprobatória, sendo exigido um modelo pelo INSS em que o trabalhador rural preenche e ao final é assinado pelo presidente do sindicato.

Com a aprovação da reforma da previdenciária através do Projeto de Emenda Constitucional - PEC nº 6/2019, poderá ocorrer impactos que terão grandes proporções no cenário nacional, chegando até ao trabalhador rural, o produtor campestre, a lavradeira, o lenhador e até mesmo o homem da roça. Assim, é

possível perceber a vida sofrida e árdua dessa categoria (BRASÍLIA, 2019).

Nesse contexto, é preciso esclarecer que a PEC de nº 6/2019, que foi publicada no Diário Oficial da União, no dia 18 de janeiro de 2019, e a Medida Provisória de nº. 871, que visa retirar a autonomia dos sindicatos dos trabalhadores rurais e enrijecer ainda mais o modo de comprovação da qualidade de segurado especial, em relação aos serviços do INSS. Sendo mais tarde aprovada pelo Plenário do Senado, na data de 03 de junho de 2019, na forma do Projeto de Lei de Conversão – PLV 11/2019, e convertida em Lei nº. 13.846/2019, em 18 de junho de 2019 (BRASÍLIA, 2019).

Com a aprovação desta Lei, a utilidade dos sindicatos estará mitigada, pois a função primordial do sindicato é justamente ajudar, acompanhar e desenvolver um trabalho de orientação aos seus segurados especiais, em relação ao usufruto dos seus direitos previdenciários e sociais, perfazendo assim um elo eficaz entre o trabalhador rural e os benefícios do INSS, sem a intenção de obtenção de lucro.

Dentre outras modificações trazidas por esta lei, é indispensável compreender como se dará a comprovação do exercício da atividade rural a partir da atuação da Lei nº 13.846/2019, pois nela encontra-se a perda da autonomia dos sindicatos dos trabalhadores rurais na emissão das declarações de exercício de atividade rural e o prejuízo ao segurado especial. Isso dificultou a comprovação do trabalho rural e a carência exigida para a concessão dos benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais.

Diante do exposto, o objetivo desse estudo foi conhecer os impactos advindos a partir da vigência da Lei nº 13.846/2019, que trás os requisitos para comprovação da qualidade de segurado especial, e das funcionalidades dos sindicatos dos trabalhadores rurais, a partir da proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 6/2019), que foi aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão –PLV 11/2019. Bem como, Identificar os efeitos contrários causados aos trabalhadores rurais pela Lei nº.13.846/2019 e verificar a utilidade da autodeclaração emitida pelo INSS e homologada pelo sindicato dos trabalhadores rurais.

Para alcançar as informações deste estudo, este se caracterizou como uma pesquisa bibliográfica que buscou em artigos e livros, assuntos que fornecessem dados relevantes para obtenção do conhecimento sobre o tema proposto. Utilizou-se como método o dedutivo.

O método utilizado será o dedutivo, que procura um problema, no qual esteja

em evidência na sociedade, com o objetivo de solucionar os problemas (PANASIEWICZ; BAPTISTA, 2013). Quanto à natureza, a presente pesquisa classifica-se como básica, para gerar conhecimentos novos e úteis para ciência, buscando aprofundar o conhecimento teórico-científico, quanto a existência da dificuldade na comprovação da qualidade de segurado especial e da funcionalidade do sindicato rural.

Buscando refletir sobre essas questões, o presente trabalho foi dividido em três tópicos principais.

No primeiro, é apresentado a percepção do segurado especial, desde a sua visão inicial sendo interpretado de forma ampla a sua importância para a sociedade brasileira e principalmente para os segurados especiais. Assim como, os tipos de contribuição previdenciária e as características dos principais benefícios previdenciários que o segurado especial tem direito.

O segundo tópico, vem falar sobre os requisitos necessários para comprovação da qualidade, a sua manutenção e perda da qualidade do segurado especial.

No terceiro e último tópico, buscou-se abordar as principais mudanças ocorridas a partir da Lei nº 13.846/2019 no sistema previdenciário, que dificultou a comprovação dos requisitos exigidos para qualidade de segurado especial, além da perda da autonomia dos sindicatos rurais, bem como as alterações da autoavaliação do trabalhador rural. Entendendo, suas perdas e também os impactos ocasionados nos direitos dos segurados especiais quando este não é usufruído de forma adequada.

2 A PERCEPÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL

As lutas do povo brasileiro sempre foram constantes, um exemplo foi a criação da constituição de 1934, que trouxe consigo um legado sobre a luta de classe dos trabalhadores. Os direitos sociais existentes no Brasil foram conquistados pelos operários das grandes indústrias através das lutas travadas com o governo autoritário da época (PORTO ALEGRE, 2004).

Por muito tempo no Brasil, nem todos os cidadãos tinham direito a aposentadoria, apenas para alguns trabalhadores que eram considerados importantes para o império, como os funcionários dos correios, da imprensa nacional, das estradas de ferro, da marinha, da casa da moeda e da alfândega. Muitas foram as lutas para garantir que todos os brasileiros conseguissem possuir o benefício da aposentadoria.

Nos dias contemporâneos, temos a constituição de 1988 que é chamada de constituição cidadã, pois trouxe consigo a defesa pelos direitos humanos, a democracia e a justiça social. Ela é caracterizada dessa forma, porque houve a marca da participação popular em lutar por seus direitos. Dessa forma, os direitos sociais, que os brasileiros tanto buscavam se constituíram em direitos fundamentais e a Constituição de 1988 assumiu em sua essência, essa posição, considerando os valores de uma sociedade (RESENDE, 2006).

Em 1990, ocorreu a criação do Instituto Nacional do Segurado Social - INSS, com a fusão do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com o objetivo de arrecadar contribuições previdenciárias e receber pagamentos de benefícios e prestação de serviços, aos segurados e dependentes do Regime Geral da Previdência, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, artigo 9º (LAZZARI; DE CASTRO, 2011).

É válido destacar que a constituição em seu artigo 7º, no inciso XXIV, declara os direitos em favor dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre muitos existentes o da aposentadoria é um que garante a dignidade do trabalhador, conforme mencionado abaixo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXIV - aposentadoria;

Atualmente, de acordo com a Emenda Constitucional nº103, de 2019, está disposto em seu artigo 201, §7, II, um dos requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria rural.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Vale lembrar, que o poder constituinte ressalta a importância em preservar o trabalho do cidadão, o bem-estar e a inclusão da justiça social, pois os três dependem um do outro, para que possa haver um bom equilíbrio social. Sendo de suma importância que a interpretação previdenciária seja sempre traduzida com clareza de ideias e sempre em busca do bem-estar e evolução dos direitos, sem deixar para traz os princípios da dignidade da pessoa humana (SANTOS, 2020).

2.2 CONCEITO

O segurado especial é o único segurado que tem sua definição no próprio corpo do texto constitucional, o qual determina que terá tratamento diferenciado a ser dado a estas pessoas, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como, os seus respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar. Estes não devendo possuir empregados de forma permanente, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei no art. 195, § 8, da CRFB/88 (IBRAHIM, 2015).

O segurado especial se traduz, em suma, no pequeno trabalhador rural e no pescador artesanal. A legislação previdenciária, ao definir esta determinou que esse segurado não poderia recorrer ao trabalho assalariado, mesmo eventual, atuando

apenas na economia doméstica. A assistência ocasional de terceiros era admissível, mas apenas em condições de colaboração mútua, sem subordinação ou remuneração.

Passados quase 20 anos da promulgação da Constituição é que este dispositivo foi devidamente regulamentado, com a edição da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, na qual se admite a contratação de mão de obra remunerada de forma eventual pelo segurado especial, sem causar problemas na hora de comprovar sua qualidade de segurado. A lei ainda regulamentou de forma abrangente, admitindo o exercício de outras atividades remuneradas, o que frequentemente costuma ser de suma importância para a sobrevivência destas famílias, especialmente em época de safra, quando há o aumento de volume na lavoura (IBRAHIM, 2015).

Vejam que, em relação a matéria de agropecuária, podendo ser agricultura ou pecuária, há uma limitação do tamanho da terra, que equivale até 4 módulos fiscais. Se superior a isso, o produtor se caracteriza com um contribuinte individual, perdendo sua qualificação de segurado especial. Esse ponto também traz uma novidade muito importante, pois, até então, não havia definição do que seria pequena propriedade rural para o segurado especial, e por isso era admitido a manutenção dos latifúndios, desde que em regime de economia familiar de subsistência.

Sendo assim, a pessoa que comercializa, sendo a mesma que produz, entende-se está diante de um produtor rural, conforme a legislação do segurado especial. Por sua vez, tratando-se de alguém que meramente adquire com a intenção de comercializar a produção rural, estaremos diante um contribuinte individual, tem-se a assertiva de que não é segurado especial o membro de grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, ou seja, somente aquela pessoa seria excluída do grupo familiar, não descaracterizando os demais familiares, que formariam o grupo familiar à parte (CANELLA R.; CANELLA, S., 2019).

Diante do quanto foi brevemente exposto, o conceito de segurado especial ainda é muito amplo e desafiador, há muito a se evoluir no que tange ao reconhecimento da condição do segurado especial, que tem em seu núcleo familiar alguém que exerça atividade diversa da rural. O intuito principal é saber se o segurado realmente preenche os requisitos necessário estampados na lei.

2.3 ESPÉCIES DE SEGURADO ESPECIAL

O Art. 195, § 8º, da CF, dispõe que o legislador aprecie determinado tratamento com a intenção de diferenciar as características ímpar, daqueles que trabalham por sua por conta própria, para sobreviver sob o em regime de economia familiar, realizando pequenas produções, na qual retiram o seu sustento familiar, de forma que garanta sua subsistência (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

De forma pormenorizada podemos definir as espécies de segurados especiais através Decreto nº.3.048 de 06 de maio de 1999:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:
VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

1. agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais ou pesqueiras artesanais, respectivamente, do grupo familiar. (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO nº 8.499, de 2015).

Tratando-se do conceito do segurado especial, podendo ser definido como, pessoa física que reside em gleba ou propriedade na zona rural ou em aglomerado urbano, que de forma individual ou em regime de economia familiar, podendo contar com ajuda eventual de terceiros, com a finalidade de cooperação. Devendo estar na condição de produtor, ou seja ele proprietário, parceiro, possuidor, assentado ou meeiro, de maneira outorgada, que explore atividade rural (AGOSTINHO, 2020).

Será enquadrado como agropecuarista, aquele que possuir área de até 4 quatro módulos fiscais, ou se tratando de seringueiro extractivista vegetal que exerça suas funções de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e tenha por objetivo dessa atividade a seu principal meio de sobrevivência familiar. O pescador artesanal poderá se enquadrar, da seguinte forma, demonstrando que faz da pesca sua profissão diária, sendo o seu principal meio de

sobrevivência. O seu cônjuge ou companheiro ou filho menor de 16 anos ou semelhante a este, poderá também se qualificar como segurado especial, ficando claro e evidente, que trabalham com grupo familiar, como meio de sobrevivência familiar (AGOSTINHO, 2020).

2.4 CONTRIBUIÇÃO

Sobre o sistema da previdência social, é preciso destacar que este funciona mediante a contribuição dos indivíduos através da preeminência de alguma atividade laborativa, tendo seus dependentes resguardados em casos fortuitos, como morte, invalidez, idade avançada, doenças ocupacionais, acidente de trabalho, entre outros, que exigem um amparo financeiro ao indivíduo necessitado. Há ainda os casos de prestações pecuniárias, como benefícios previdenciários ou serviços sociais (CASTRO; LAZZARI, 2011).

As contribuições sociais são destinadas a finalidade de financiar a seguridade social, como por exemplo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, como podemos também citar o trabalhador e os demais segurados da previdência social, as receitas de concurso de prognósticos, bem como, do importador de bens ou serviços advindos do exterior, ou a quem ele se equiparar. A natureza jurídica dessas contribuições previdenciárias é motivo de discussão e de alguns pontos de divergência, e o entendimento predominante hoje entre os legisladores é de que são tributos, mais próximo de ser uma contribuição especial (SANTOS, 2020).

A algumas das receitas que formam o orçamento da seguridade social estão dispostas da seguinte maneira: receitas advindas da união, das contribuições sociais, e de outras fontes. As demais contribuições sociais, são das empresas, as que incidem sobre a remuneração paga aos segurados em relação aos seus serviços, dos empregados domésticos, em seguida as contribuições que incidem sobre o salário de contribuição do trabalhador, as que incidem sobre o lucro e o faturamento das empresas, além das contribuições que incidem sobre os concursos de prognósticos. Ainda a Emenda Constitucional nº 42/2003, acrescentou as verbas de seguridade de natureza contributiva em relação aos importadores de bens ou serviços do exterior, ou a quem a ele equiparar (SANTOS, 2020).

Observe-se que para seja devida a contribuição previdenciária é necessário a

constatação de alguns requisitos, como o fato gerador, que no caso do segurado especial acontece quando o mesmo auferir receita da comercialização da produção. É importante lembrar, que o segurado especial tem como característica a economia familiar baseada na subsistência, que significa que não pode ser comercializados os produtos cultivados pelo segurado especial e sua família. Outro requisito é a definição do sujeito passivo e o sujeito ativo, o sujeito ativo será a união, pois é ela quem comanda a arrecadação até a destinação das contribuições, já o sujeito passivo será o segurado especial ou o trabalhador rural que estaria acobertados pela previdência social em detrimento das suas contribuições.

2.5 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Os benefícios a que os segurados e seguradas especiais têm direito, possuem a finalidade de regulamentar situações em que o segurado possa se enquadrar, sendo amparado de forma legal pela previdência social, em decorrência de um problema de saúde ou com a chegada da idade avançada, esses benefícios estão especificados no art. 39 da Lei 8.213/1991:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou
II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (BRASIL, 1991, art. 39).

Como pode ser visto, via de regra, são devidos aos segurados especiais os benefícios elencados tanto no inciso I como no parágrafo único do art. 39. Outrossim, caso tenha sido constatado a contribuição voluntária de que trata o inciso II, bem como, a contribuição relativa à renda bruta dos produtos advindos da sua atividade típica laboral, serão igualmente devidos os demais benefícios elencados na Lei de benefícios, em que pode ser claramente visto a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria especial (SCHÜTZ, 2020).

Esses benefícios já citados, são formas de regularizar o exercício da atividade rural, em meio a tantas vertentes levantadas. Para que seja regularizado tais benefícios, é importante que fique demonstrado o requisito principal, que é a comprovação da qualidade do segurado especial, no momento do pedido inaugural do benefício a que segurado faça jus.

2.5.1 Aposentadoria por idade

Aposentadoria por idade é um dos benefícios, mais aguardados durante a vida do segurado especial, pois é com ele que o trabalhador se torna independente em relação a sua vida financeira, agora amparado de forma vitalícia pela previdência social. Esse direito se justifica-se frente as novas orientações dadas pelo art. 25, inciso I, alínea “c” do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 10.410/2020. Contudo, a concessão de tal benefício está expressamente elencada no art. 39, I da Lei de benefícios (SCHÜTZ, 2020).

Dadas as condições sociais rurais no Brasil, o benefício da aposentadoria por idade é o modelo de aposentadoria voluntária que mais bem se amolda à realidade experimentada pelos segurados especiais. Isso ocorre porque, para seu gozo não se faz necessário que o segurado, tenha a necessidade de comprovação de qualquer contribuição ao INSS, sendo exigível apenas a prova e demonstração do efetivo exercício da atividade rural, extrativista ou de pesca artesanal, em número de meses idênticos à carência exigida pela regra geral do benefício, que hoje são de 180 meses. Ademais, os segurados especiais devem observar critério de idade distinto para cada tipo específico de benefício (SOUZA, 2020).

2.5.2 Salário maternidade

O salário-maternidade possui natureza jurídica na seguinte definição, como sendo o benefício previdenciário devido pelo prazo de 120 dias ao segurado do INSS, independentemente do sexo, na constatação da ocorrência do fato gerador, que seria o parto, adoção, ou guarda judicial para fins de adoção, de criança com até 12 anos de idade.

Para que seja concedido tal benefício, na situação de parto, é fornecido o benefício a mãe biológica da criança, e em se tratando de morte desta, fica

assegurado pelo período restante em prol do genitor do neonato ou a seu companheiro, desde que comprove ser segurado do INSS. Em caso de adoção, ou guarda judicial para fins de adoção, de menor até 12 anos de idade, é de direito ao segurado-adoptante, independentemente do sexo, pelo prazo de 120 dias, contados do parto, inclusive se a crianças nascer sem vida (ALENCAR, 2019).

O direito garantido ao segurado, genitor masculino ou pai biológico, na constatação do óbito da genitora, bem como, em casos de adoção, o prazo devido é único sendo de 120 dias de duração nos casos de adoção, sabendo que a garantia de direito nos casos de adoção de criança até 12 anos de idade são novidades trazidas pela Lei n. 12.873, de 2013, (ALENCAR, 2019).

Nos casos de aborto, é concedido o direito até a interrupção da gestação antes da 23ª semana de gestação, desde que não seja um ato praticado em virtude de crime, dando o direito de receber por duas semanas o direito ao benefício do salário maternidade.

2.5.3 Auxílio-doença

O auxílio-doença é dos benefícios que constitui a previdência social, previsto nos artigos 59 a 63 da Lei 8.213 de 1991, no decreto 3.048 de 1999 nos artigos 71 a 80 e pela Constituição Federal quanto dispõe artigo 201, I sobre a cobertura a doença pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). O auxílio-doença é o benefício previdenciário com prazo indeterminado, pois conforme a doença não tiver contenção ou regressão, o segurado irá realizar revisão periódica determinada pelo perito médico do INSS, onde será reavaliado a condição clínica do segurado (SANTOS, 2018).

Ressalta-se a importância do auxílio-doença como se apresentando em uma forma eficaz de garantir os direitos básicos ao trabalhador, que se encontra com alguma incapacidade não permanente, impossibilitando que este desenvolva o exercício do seu trabalho, trazendo sustento a sua própria família (SANTOS, 2018).

Assim, garantindo ao trabalhador uma amparo de forma segura e possibilidade de recuperar-se, conforme, dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213 de 1991, sobre auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Sobre o processo de verificação de condições para a devida concessão, será conferido a incapacidade do segurado por mais de 15 dias, entre outros requisitos, são enfrentadas algumas dificuldades para o trabalhador rural para obtenção do benefício do auxílio-doença. Sendo ocasionado pela falta de informação, conhecimento dos documentos que provam a condição de segurado especial, cerceando muitas vezes o direito do segurado.

2.5.4 Auxílio-acidente

O auxílio-acidente é o único benefício previdenciário que contém sua natureza exclusivamente indenizatória, não tendo por sua finalidade a substituição da remuneração do segurado, mas, por outro lado visando em servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um fato infortúnio, que incapacitou temporariamente para o exercício da sua atividade laborativa.

Deveras, será concedido ao segurado, após a constatação das lesões advindas de acidente de qualquer natureza, provocando sequelas que impliquem redução da capacidade laboral exercia de forma habitual ou mesmo a impossibilidade de desempenho dessa atividade. Uma vez, sendo possível a reabilitação profissional para outra que garanta a subsistência do segurado (AMADO, 2020).

Assim, os requisitos necessários que devem ser comprovados para a devida deferimento, será a ocorrência de acidente de qualquer natureza, independentemente de ser decorrente do trabalho, constatação de sequela, e ocorra perda funcional para o trabalho que o segurado habitualmente desenvolvia ou haja a impossibilidade de desempenho da atividade que exercia a época do acidente. Porém permita o desempenho em outra atividade, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.

Habitualmente o INSS, não tem por regra a revisão dos benefícios de forma periódica, tendo em vista a manutenção do auxílio-acidente, em relações as sequelas que presume uma lesão definitiva. No entanto, excepcionalmente, caso

seja constatado pelo INSS que a seqüela foi inteiramente revertida, tem-se o entendimento de que se impõe o cancelamento do benefício pela autarquia previdenciária, uma vez que o pressuposto legal de concessão deixou de estar presente no segurado (AMADO, 2020).

2.5.5 Pensão por morte

O benefício de pensão por morte estar fundamentado no disposto do art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte será devida aos indivíduos que dependam do segurado que vier a falecer, estando aposentado ou não. A contar da data do óbito, quando for requerido até noventa dias depois deste fato. Outro modo de concessão, seria contado do requerimento, quando requerido após o prazo previsto de 90 dias depois do óbito, e a outra maneira seria da decisão judicial, no caso de morte presumida do segurado (GOES, 2018).

Quando, for requerido o pensão por morte, após o óbito, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo de direito do segurado qualquer importância pecuniária relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento. Ou seja, tratando-se deste benefício o qual cujo requerimento tenha sido iniciado após o escoamento do prazo de noventa dias do óbito, a data do início do pagamento, será a data do requerimento, ainda que a data do início do benefício seja fixada no óbito (GOES, 2018).

Sobre o assunto das prestações, elas somente serão devidas a partir da data de entrada do requerimento, não sendo aproveitada qualquer outra tipo de proveito econômico. No que diz respeito ao termo inicial da pensão por morte, o dependente absolutamente incapaz tem direito ao benefício, no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo, que será recebido pelo seu representante legal. Apenas à guisa de ilustração, é necessário ressaltar que, com relação aos dependentes previdenciários, foram acrescentados pela Lei n. 13.846, de 2019, os seguintes parágrafos ao mencionado artigo 16:

“§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito,

conforme disposto no regulamento. § 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei 6 , a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.”

Seguindo as inovações legislativas recentes, perderá o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

3 REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL

São muitos os requisitos exigidos para comprovação da qualidade de segurado especial. Para comprovar que é trabalhador rural, precisa-se ter posse da terra, ou ter residência fixa em área rural, desde a escritura, contrato de arrendamento, certidão de assentamento entre outros.

Nesse sentido, dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/1991, conforme a redação dada pela Lei 11.718/2008:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (BRASIL, 2008, art. 11)

A Lei Nº 8.213, de Julho de 1991 em seu Art. 11, VII, “c”, ressalta a finalidade dos princípios básicos da previdência social, trás consigo um fator importante em relação ao cônjuge, companheiro e filho, como sendo um critério de aprovação no qual pode ser inserido dentro da documentação que se relaciona diretamente com a qualidade de segurado especial.

Além dos documentos citados no art. 47 da Instrução Normativa do INSS, o rurícola poderá valer-se dos meios listados no art. 106, da Lei 11.718/2008, onde a comprovação do exercício de atividade rural será feita mediante a apresentação de um dos itens abaixo:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (BRASIL, 2008).

O rol de documentos exemplificativos acima poderá ser complementado pela prova testemunhal, onde o rurícola faz uso dela caso queira ou disponha, para melhor fundamentar sua condição. Porém, conforme trata o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o mesmo não poderá fazer uso da prova testemunhal de forma isolada ou exclusiva, para comprovar sua condição de segurado, salvo em condição de força maior ou caso fortuito (LIMA, 2019).

Em contrapartida, o cadastramento do segurado especial no sistema do PRONAF, atualmente está sendo um documento de suma importância para a verificação e comprovação da qualidade de segurado, que a partir dos dados informados na plataforma já mencionada, possibilitam a veracidade dos dados inseridos no atual sistema. Preenchendo assim, um dos requisitos exigidos na obtenção do direito a concessão dos benefícios previdenciários (CARTILHA PRONAF, 2020\2021).

Outro requisito é o comprovante de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – I.N.C.R.A. Além de alguns documentos complementares como recibos e notas fiscais de compra de material utilizado para plantação visando unicamente a subsistência familiar, do comprovante do pagamento do Imposto Territorial Rural – I.T.R e também a declaração da Fundação Nacional do Índio - F.U.N.A.I., atestado a condição do índio como trabalhador rural (SOUZA, 2007).

3.1 PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

A perda da qualidade de segurado, pode ser definida em regra, após transcorrido o período de graça, sem que o segurado volte a pagar de forma correta as contribuições destinadas ao custeio do Regime Geral Da Previdência Social (RGPS), operando-se a perda da qualidade de segurado. Perder a qualidade de segurado significa, perecer o direito a toda e qualquer cobertura previdenciária para o segurado e seus dependentes.

Necessário, porém, atentar para o disposto no § 4º do art. 15 do PBPS: a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social (PCSS), para recolhimento e arrecadação da contribuição que faz referência ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados na lei. Há situações em que a perda da qualidade de segurado não traz como consequência a perda do direito à cobertura previdenciária. São hipóteses taxativamente enumeradas na lei, como por exemplo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e a especial (SANTOS; LENZA, 2013).

Essas hipóteses só podem ser compreendidas se analisadas de forma sistemática. O regime previdenciário é eminentemente contributivo, em que impõe o cumprimento de carências para que se aperfeiçoe o direito à proteção previdenciária ao segurado, salvo as exceções expressamente previstas na lei. Caso o segurado cumprir a necessária carência para a obtenção desses benefícios, se mais tarde ele vier a perder essa qualidade de segurado, isso não pode impedi-lo de usufruir o benefício, sob pena de enriquecimento ilícito do orçamento previdenciário.

Outrossim, o benefício será, então, concedido na forma da legislação em vigor na data de entrada em que todos os requisitos exigidos forem cumpridos. É a garantia constitucional do direito adquirido, respeitada pela legislação previdenciária.

Na Aposentadoria por idade, o § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003 dispõe que:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (BRASIL, LEI 10.8666, 2003, art.3º)

A Lei n. 10.666/2003 apenas relatou o que a jurisprudência há muito tempo decidia conforme o entendimento majoritário, garantindo o direito à aposentadoria por idade ao segurado que, caso tivesse perdido essa condição, contasse com, no mínimo, o tempo de contribuição para previdência exigido para efeito de carência na data em que o benefício era requerido. Observa-se que o dispositivo legal que dispões sobre a carência a considerar é a da data de entrada do requerimento do benefício e não a da data em que o segurado completou a idade. Esse dispositivo não se aplica a todas as situações que possam vir a existir. É que nem sempre a data do requerimento do benefício coincide com a data em que se completou a idade para esse tipo de benefício de aposentadoria. Poderá vir a ocorrer que o segurado humilde, sem instrução, complete todos os requisitos para se aposentar por idade, que são a carência mais a idade devida, mas só faça o requerimento alguns dias depois (SANTOS; LENZA, 2013).

Se for levada em consideração a carência exigida na data do requerimento do benefício, que pode ser maior, pode ocorrer de o segurado não conseguir seu cumprimento de forma correta. Se isso vier a ocorrer, estará violado o seu direito adquirido por lei de se aposentar pela norma vigente quando completou todos os requisitos exigidos e necessários para a concessão do benefício. Em se tratando de pensão por morte após a perda da qualidade de segurado, a regra base trata de que perdida a qualidade de segurado, tanto este quanto seus dependentes perdem o direito a toda e qualquer cobertura previdenciária. Há situações, porém, em que a perda da qualidade de segurado ocorre quando já cumpridos todos os requisitos necessários pelo segurado, em relações ao benefício de aposentadoria, em qualquer de suas espécies. Nesses casos, se vivo estivesse, o segurado teria direito adquirido de se aposentar (SAVARIS, 2014).

A morte, nesse caso, após a perda da qualidade de segurado tem sua continuidade sendo a contingência geradora de necessidade protegida pelo sistema previdenciário, ficando garantido aos dependentes do segurado o benefício de pensão por morte.

Dessa maneira, o benefício de aposentadoria por invalidez, não perde a qualidade de segurado, aquele que deixar de contribuir em razão de incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A incapacidade, de maneira total ou parcial, temporária ou permanente, é contingência geradora de necessidade protegida pela Previdência Social, a que, uma vez

configurada, faz nascer direito subjetivo a um benefício por incapacidade, podendo ser o direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se trate de incapacidade temporária ou permanente, que, por vários motivos, pode não ter sido exercido pelo segurado durante o período de graça (SAVARIS, 2014).

3.2 MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Em primeiro lugar é importante mencionar que a regra geral é de que a qualidade de segurado se mantém enquanto forem pagas as contribuições previdenciárias para o custeio do (RGPS). O segurado que manter a sua qualidade, significa manter o direito à cobertura previdenciária prevista no artigo 1º da Lei n. 8.213 de Julho de 1991, Vejamos:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 1991, art. 1º)

Em seguida, a lei dispõe de situações em que, mesmo sem o pagamento de contribuições previdenciárias, é mantido o direito a qualidade de segurado. É o que se denomina do período de graça, durante o qual o segurado faz jus a toda a cobertura previdenciária. Exemplificando-se durante o período de graça, o segurado ficar incapaz total e definitivamente para o trabalho, terá direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, desde que cumprida a carência, quando for o caso de implementação do benefício.

Bom ressaltarmos, que o período de graça pode ou não ter duração determinada, conforme dispõe a lei. As hipóteses de manutenção da condição de segurado sem contribuição estão taxativamente enumeradas no art. 15 do PBPS, e no art. 13, § 3º, do RPS. Mantém essa qualidade de segurado, sem o limite de prazo, quem está em gozo de benefício. O que significa dizer que quem está em gozo de benefício em período de recebimento de cobertura previdenciária, durante o qual o segurado não paga contribuições para o custeio do sistema. Um exemplo é que enquanto estiver em gozo do benefício de auxílio-doença, o que ocorre quando o segurado está totalmente e temporariamente incapacitado para o trabalho ou para suas atividades laborais, mantém essa qualidade sem o pagamento de contribuições

porque está, justamente, recebendo a cobertura previdenciária decorrente da contingência doença (MARTINEZ, 2013).

Constata-se que, até 12 meses após a cessação das contribuições o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Esse mesmo prazo é dado na hipótese de cessação de benefício por incapacidade, ou seja, cessada a cobertura previdenciária que ocorre quando o segurado readquire a capacidade, o prazo de 12 meses começa a fluir da data da cessação do benefício. Até 12 meses após cessar a segregação o segurado acometido de doença de segregação compulsória. Até 12 meses após o livramento o segurado retido ou recluso. O (RGPS) prevê cobertura previdenciária de auxílio-reclusão para os dependentes do segurado recolhido à prisão. Durante o período em que está recolhido à prisão o segurado não paga contribuições previdenciárias, mas a cobertura previdenciária está sendo dada aos dependentes.

É relevante mencionarmos que, quando cessado o recolhimento à prisão, inicia-se, então, o prazo de 12 meses, durante o qual fica mantida a qualidade de segurado e, conseqüentemente, toda a cobertura previdenciária a que este fizer jus. Até 3 meses após o licenciamento o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar. Até 6 meses após a cessação das contribuições o segurado facultativo. Para o segurado facultativo o período de graça é menor. Convém lembrar que se tiver perdido a qualidade de segurado, o facultativo não poderá recolher contribuições em atraso. Há situações em que o período de graça é estendido até 24 meses o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, que já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (MARTINEZ, 2013).

A importância de ter direito à prorrogação do período de graça, o segurado não pode ter interrupção de contribuições no período de 10 anos que o tenha levado a perder a condição de segurado. O sistema previdenciário dá cobertura por prazo maior para quem contribuiu por mais tempo para o custeio da Previdência Social. Em até 24 meses o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, que estiver desempregado, desde que comprovada essa situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. Até 36 meses o segurado desempregado, que

tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Vale lembrar que, o período de graça é maior para aquele que por mais tempo contribuiu para o custeio do RGPS, desde que esteja desempregado.

4 ALTERAÇÕES DA AUTOAVALIAÇÃO DO TRABALHADOR RURAL COM A VALIADE DA LEI Nº 13.846/2019

Os mais diversos reflexos podem ser notados em que pese a desinformação ainda ser um fator presente no meio dos trabalhadores rurais, que é potencializado pela falta e o difícil acesso aos meios de comunicação como a internet. Dificultando a interligação de informações de forma rápida e instantânea, ficando defasado e restrito a chegada de informação até o meio rural. A falta de apoio está diretamente ligada, ao descompromisso em facilitar o desenvolvimento no meio rural, que resiste ao tempo e modernização, devido a falta de oportunidades, e de implementação de programas que gerem o engajamento dos produtora rurais nesse meio online.

A Lei 13.846/2019 veio com o objetivo de revolucionar, modernizar e assegurar uma rápida análise do perfil do segurado especial, para ter a certeza que realmente o segurado possui todas as características necessárias para a obtenção do seu benefício previdenciário. Indo em conforme as determinações elencadas pelo texto da lei mencionada, as alterações foram rígidas e complexas tendo em vista a capacidade e o meio rural não permitir um fácil acesso de todos (SOTILLI; JUSTO, 2020).

Acreditasse que as novas regras, foram produzidas sem levar em considerações ao meio em que serão aplicadas, fazendo com que muitos dos trabalhadores rurais fossem excluídos naturalmente por não saberem onde ir ou a quem recorrer em um momento de prestar as informações referente ao cadastramento no sistema do CNIS. Para Toledo e Amoedo (2014), há uma descentralização de alguns ideais que são propostos pelos governantes, pois não conseguem atender às especificidades ou conseguir resposta e adesão das organizações preexistentes.

Outrossim, acreditasse em um retrocesso, pois deve-se levar em consideração a fragilidade e a desinformação ainda existente no meio rural, sendo necessário uma maior flexibilidade por parte do legislador constituinte ao analisar a situação dos segurados especiais. Assim sendo, a atividade em que laboram alguns dos trabalhadores rurais não deixa margem para uma escolarização completa e bem-feita, tudo isso tem que ser levado em conta diante da dura realidade. Esta classe não pode ser esquecida, se faz essencial colocar sempre o princípio da

dignidade humana como base, para que sirva de orientação no momento de trabalhar com hipóteses de reforma no meio previdenciário em relação os mais frágeis (SOTILLI; JUSTO, 2020).

Ainda sobre a fragilização no meio rural, há um movimento de segregação com a aprovação da Lei 13.846/2019, pois o único ponto de apoio mais próximo do agricultor familiar era o sindicato rural que atendia as demandas e dúvidas existentes entre os trabalhadores rurais. Sendo dissipado esse elo com a entrada em vigor da referida lei já citada, o plano traçado com os objetivos bem definidos pelo legislador não observou a precariedade de informações entre o Instituto Nacional do Seguro Social e a que sua plataforma disponibilizada na internet, para o acesso e utilização dos trabalhadores rurais (EMKE *et al.*, 2019).

É importante frisar que a intenção de modernização e segurança jurídica em relação a concessão dos benefícios previdenciários é de grande relevância, ainda que sejam válidos os objetivos, os meios utilizados e as estratégias traçadas e apresentadas pela lei da reforma previdenciária. No entanto, esse contexto não condiz com a difícil realidade apresentada no meio rural, em que são escassos os meios de comunicação.

Para a garantia do direito a aposentadoria rural, se faz necessária a declaração de exercício da atividade rural, que fora implementada para preenchimento da comprovação do tempo de trabalho, um dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria dessa classe. Este documento, deixou de ser emitido pelo sindicato, a partir da MP 871/2019, vindo a ser substituído pela autodeclaração da atividade rural, documento este relevante e com finalidade comprobatória, sendo exigido um modelo pelo INSS em que o trabalhador rural preenche, e ao final é assinado pelo presidente do sindicato.

A autodeclaração é uma ferramenta de suma importância, que faz parte do conjunto de toda documentação, que se faz necessária para todos os tipos de benefícios que o segurado especial tem direito a gozar, documento este, conhecido por todos os produtores, e de grande valia no meio rural e social. Sem ele, a dificuldade para se comprovar a qualidade de segurado especial irá aumentar sem precedentes, ficando cada vez mais rígido e complexo o exercício do direito à aposentadoria, contemplado no artigo 202 da nossa Constituição Federal de 1988.

O correto e o devido preenchimento da autodeclaração do segurado especial,

documento imprescindível para todos os tipos de benefícios, será de responsabilidade do presidente do sindicato emitente, isso mostra que um simples produtor campestre dificilmente irá ter condições, para administrar todo esse processo complexo, que envolve os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios do INSS, e o seu devido procedimento para cada benefício requerido, que são diferentes entre si.

Os motivos que deram respaldo para criação da Lei 13.846/2019, em relação a revogação da obrigatoriedade da emissão da declaração de atividade rural pelos sindicatos rurais, foi de que, com esse novo sistema automatizado de informações, tem por objetivo acabar com as irregularidades e fraudes de benefícios (Lazzari, 23^o ed). Outrossim, tornou mais burocrático o processo de análise documental, ficando ainda mais difícil o reconhecimento do tempo de exercício rural, com a retirada da autonomia de emissão da declaração de atividade rural.

A ideia do banco de dados automatizados é complexa, pois para a alimentar e preencher o devido sistema será obrigatório, o segurado comparecer a alguma entidade pública credenciada pelo Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, (PRONATER), que hoje não existe em todos os municípios do nosso país, sem falar na falta de acompanhamento e instrução aos segurados especial, que em sua maioria reside em lugares de difícil acesso, tornando ainda mais difícil o objetivo final da referida lei já mencionada (Lazzari, 23^o ed).

Segundo Leal *et al.* (2020), existe uma improbidade técnica do Constituinte Reformador da Lei 13.846/2019, pois limitou a forma de comprovação da atividade rural, dificultando a missão enfrentada pelo segurado especial em se qualificar como um trabalhador rural. É importante mencionar que tal situação ensejará grande demanda judicial sobre a matéria mencionada.

O destaque fica por conta do meio exclusivo que será implementado para que seja comprovado o exercício da atividade rural, que nos moldes da Lei 13.846/2019, será unicamente por meio do cadastro do CNIS, restringindo assim a obtenção da qualidade de segurado especial, por um único meio exclusivo, que tem por intenção de impedir as fraudes nos benefícios. Trazendo consigo, prejuízo aos trabalhadores de boa-fé, que não possui capacidade técnica e sem instrução para cadastrar suas informações no banco de dados do CNIS, um grande malefício aos trabalhadores rurais (SANTOS, 2020).

Um fator que chama atenção é a mudança que o mundo virtual vem trazendo, em que vem alterando os métodos para se comprovar a documentação. Antes, era necessária a apresentação da documentação física, passando por um processo de avaliação de um técnico com a função de avaliar a caracterização do indivíduo em relação a sua profissão. Já atualmente, estes meios acontecem por meios virtuais, em que são enviados todas as documentações através do sistema virtual. Dessa forma, em um futuro próximo será implementado a inteligência artificial formada por algoritmos para avaliar as informações constantes no (CNIS) de forma automática, trazendo um impacto negativo em relação análise das provas apreciadas (DALL'ALBA; RUBIN, 2021).

Esse método já vem sendo alvo de uma análise judicial, feita a partir dos dados de concessões judiciais de aposentadoria rural, que mostrou o crescimento no percentual de 9,3%, entre os anos de 2014 a 2017, dos benefícios implantados concedidos através de ação judicial, que se traduz em 1,8 milhão de benefícios ativos, sendo que um dos benefícios mais concedidos judicialmente foi o de aposentadoria rural com 25% de margem de crescimento, em relação as demais demandas previdenciárias (BEHRENSDORF, 2019).

A ideia central da lei 13.846/2019 nos seus artigos 38, a e 38, b, é definir um planejamento moderno e atual para que o cadastramento dos trabalhadores rurais esteja atualizado e sistematizados, trazendo o reconhecimento automático da qualidade do segurado especial. Todavia, esse método se caracteriza pela sua complexidade, pois inviabiliza a efetividade na aferição do reconhecimento dos direitos necessários para a concessão dos benefícios (LEAL, 2020).

Na análise documental através do sistema automatizado, o funcionário do INSS em algumas situações que tem se tornado corriqueiras, se exime de sua responsabilidade de analisar a documentação, por medo de se comprometer com a corregedoria. Causando assim, o crescimento elevado do número de indeferimentos no benefício de aposentadoria por idade, com a fundamentação idêntica em todos os processos administrativos negados, sendo irrelevante o fator de comprovação do exercício da atividade rural (BEHRENSDORF, 2019).

Os mais diversos reflexos podem ser notados em que pese a desinformação ainda ser um fator presente no meio dos trabalhadores rurais, que é potencializado pela falta e o difícil acesso aos meios de comunicação como a internet. Dificultando a interligação de informações de forma rápida e instantânea, ficando defasado e

restrito a chegada de informação até o meio rural. A falta de apoio está diretamente ligada, ao descompromisso em facilitar o desenvolvimento no meio rural, que resiste ao tempo e modernização, devido a falta de oportunidades, e de implementação de programas que gerem o engajamento dos produtores rurais nesse meio online.

Acreditasse que as novas regras, foram produzidas sem levar em considerações ao meio em que serão aplicadas, fazendo com que muitos dos trabalhadores rurais fossem excluídos naturalmente por não saberem onde ir ou a quem recorrer em um momento de prestar as informações referente ao cadastramento no sistema do CNIS. Para Toledo e Amoedo (2014), há uma descentralização de alguns ideais que são propostos pelos governantes, pois não conseguem atender às especificidades ou conseguir resposta e adesão das organizações preexistentes.

Ainda sobre a fragilização no meio rural, há um movimento de segregação com a aprovação da Lei 13.846/2019, pois o único ponto de apoio mais próximo do agricultor familiar era o sindicato rural que atendia as demandas e duvidas existentes entre os trabalhadores rurais. Sendo dissipado esse elo com a entrada em vigor da referida lei já citada, o plano traçado com os objetivos bem definidos pelo legislador não observou a precariedade de informações entre o Instituto Nacional do Seguro Social e a que sua plataforma disponibilizada na internet, para o acesso e utilização dos trabalhadores rurais (EMKE *et al.*, 2019).

É importante frisar que a intenção de modernização e segurança jurídica em relação a concessão dos benefícios previdenciários é de grande relevância, ainda que sejam validos os objetivos, os meios utilizados e as estratégias traçadas e apresentadas pela lei da reforma previdenciária. No entanto, esse contexto não condiz com a difícil realidade apresentada no meio rural, em que são escassos os meios de comunicação.

O direito social tem como um dos seus pilares a preservação da dignidade da pessoa humana, sempre com a função de extinguir as desigualdades sociais e regionais que prevalece em nossa sociedade, que são fundamentos previstos na Constituição Federal de 1988.

Bom ressaltarmos, a importância da busca pelos direitos sociais, que está relacionado com outros direitos basilares da nossa sociedade, como o direito a educação, a infância, a saúde entres outros, todos tem a mesma importância do

ponto de vista social, cada um, com seu contexto e aspectos intrínsecos (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

4.1 AS FORMAS DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Contudo, destaca-se ainda, que o rurícola deverá seguir certos procedimentos para que, enfim, possa obter a mencionada prestação previdenciária. Em regra, cabe ao segurado requerer, inicialmente, ao órgão da Administração Pública competente, o INSS, a concessão do direito que entenda fazer jus, munido com a respectiva documentação e prestando todos os esclarecimentos solicitados pela Previdência Social (AMADO, 2015).

Observe-se que, nem sempre o pedido formulado na seara administrativa é favorável em relações a concessão dos benefícios, e no caso do benefício da aposentadoria por idade, ocorre por não ter sido preenchido algum dos requisitos necessários, e geralmente, é devido à não comprovação do exercício de atividade rural. Dessa forma, busca-se o Poder Judiciário com a expectativa de êxito e, conseqüentemente, sanador da injustiça até então empregada pelo órgão do INSS.

Explorando o art. 109, I, da CF/88, é competência da Justiça Federal julgar e processar as causas que envolvam a União, empresa pública federal e entidade autárquica, como é o caso das causas que envolvem o INSS. Uma vez levado à apreciação do Judiciário, o magistrado federal deve solucionar a lide considerando todas as alegações e meios fornecidos pelas partes que compõem o processo, com vistas a garantir o devido processo legal, assim como, deve zelar para que os direitos fundamentais dos rurícolas não sejam postergados e sendo coerente diante das dificuldades da classe rural (GARCIA, 2013).

De acordo com Rafaella Borges (2016, p. 54), “o juízo de valoração deve ater-se ao contexto social em que estão inseridos os segurados que visam a concessão à aposentadoria por idade em juízo”.

Nesse sentido, entende-se que o judiciário vem atuando além de suas funções típicas, de maneira mais ampla e intensa com fins à concretização dos valores e fins previstos constitucionalmente, interferindo no espaço de atuação dos demais poderes, nesse caso, a fim de preservar os direitos dos segurados especiais quando violados. Insere-se, ainda nesse contexto, a figura do ativismo judicial, que não se restringe a aplicação da letra “fria” da lei, mas como viabilizador de direitos

inerentes aos beneficiários quando os outros poderes não foram efetivos ao concedê-lo, defende para que aquele direito seja abraçado por quem preenche as exigências (FERREIRA, 2017).

Porém, a maior dificuldade para alcançar os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais é, sem dúvida, o ônus de comprovar a sua condição, dada sua hipossuficiência. Como visto, a legislação previdenciária é espaça e contém excessos nas normas regulamentadoras, o que deveria favorecer só faz restringir mais os direitos dos rural.

Ademais, sabe-se que o segurado especial poderá residir em área urbana, exigindo apenas a prerrogativa de que sua residência fique localizada em área próxima de onde exerce o labor rural. Contudo, conforme mostra julgado abaixo, não é dessa forma que o Judiciário atua, persistindo no endereço do rurícola como meio de indeferir seu direito e questionar seu ofício no campo.

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. TRF 5ª REGIÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ÁREA URBANA. IMPROCEDENTE. [...]
 Questionada sobre seu local de residência, informou a parte autora que mora na zona urbana do município de Bezerros. A existência de morada urbana própria da parte autora já representa indício da inverossimilhança da tese defendida na exordial, que aponta para o efetivo exercício do labor rural. É improvável que um agricultor de subsistência, que aufera baixa renda e ostentador uma condição social próxima ao estado de miserabilidade, mantenha imóvel urbano enquanto trabalha na zona rural(...). Enfim, nesse contexto, não vislumbro como deferir o benefício requestado em face do conjunto fático-probatório encontradigo nos presentes autos desta demanda e ante a fragilidade das provas documentais. (Processo nº 0500204-04.2018.4.05.8302S – 31ª Vara Federal de Caruaru/PE)

Admite-se não só que o rurícola exerça outras atividades remuneradas, o que hoje é fundamental considerando o período entressafras, mas até a utilização da propriedade rural como pousada (IBRAHIM, 2008).

Confirmando essa tese, observa-se o art. 12, §9º, da Lei 11.718/08, frisando que não descaracteriza a condição de segurado especial, entre outras, a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano. Entretanto, não é isso que acontece na prática, judicialmente se impõe uma miserabilidade rural de forma ilógica, sendo incoerente ao exigir a permanência dos rurícolas na zona rural, especialmente quando não existem condições para o seu exercício.

De fato, essas exigências judiciais por vezes se fazem necessárias, tendo em vista as inúmeras tentativas de fraude por parte dos indivíduos que tentam burlar as leis para indevidamente e sem qualquer direito se valer do benefício de aposentadoria rural, já que a mesma é concedida independentemente do pagamento de contribuições. Ocorre que nem sempre a figura do Judiciário, bem como do INSS, diante do exame do processo administrativo, leva em consideração aqueles que realmente são dignos do benefício e, desse modo, não considera a informalidade na qual o labor rural é desenvolvido, a ausência de conhecimentos básicos por parte dos reais segurados e até a sazonalidade de sua renda.

Segundo informações e dados coletados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), realizada pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possuía 11,8 milhões de analfabetos, até dezembro de 2017.

A pesquisa informa padrões, lamentavelmente, já conhecidos sobre o perfil do analfabetismo no país, onde a maior parcela dessa quantia recai sobretudo, na população com 60 anos ou mais de idade, quadro este intimamente ligado aos problemas históricos da zona rural.

Dessa forma, seja no processo previdenciário administrativo ou judicial, há necessidade de comprovação do direito fundamental do segurado à Previdência Social. Entretanto, principalmente diante dos julgados, é evidente que essa comprovação não é uma tarefa fácil, há inúmeros desafios encontrados pelos rurais, desde a execução de sua dura profissão até o momento de dispor de benefícios.

4.2 PERDA DA AUTONOMIA DOS SINDICATOS RURAIS

Após a perda da autonomia sindical na emissão da declaração, foi repassado ao INSS, que este forneça aos sindicatos um modelo de formulário chamado de autodeclaração. Este documento veio com o intuito de substituir a declaração do exercício da atividade rural, que antes era emitida pelo sindicato rural, que inclusive no ano de 2023 essa autodeclaração será extinta, como demonstra a Lei de nº 13.846/2019, visando dificultar ainda mais o processo aposentadoria rural, que já é rígido e complexo. Grande é a disparidade entre um modesto trabalhador do meio rural e as atualizações dos requisitos exigidos para se aposentar, aprovadas pelos órgãos governamentais.

“Art. 38-B

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

§ 3º Até 1º de janeiro de 2025, o cadastro de que trata o art. 38-A poderá ser realizado, atualizado e corrigido, sem prejuízo do prazo de que trata o § 1º deste artigo e da regra permanente prevista nos §§ 4º e 5º do art. 38-A desta Lei.

§ 4º Na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 desta Lei.

§ 5º O cadastro e os prazos de que tratam este artigo e o art. 38-A desta Lei deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro. ” (NR) (BRASIL, 2019. GRIFO NOSSO).

É preciso destacar ainda que a estruturação de uma entidade sindical rural, está direcionada à prestação de serviços e assistência aos seus associados. Para isso, o sindicato pode atuar nas mais diversas áreas que envolvem o setor agropecuário com o intuito de atender os interesses dessa classe. O direito previdenciário muito se destaca nessa prestação de serviço, pois o trabalhador rural procura o sindicato para receber informações que facilitem no seu processo de aposentadoria, e este de fato tem essa funcionalidade, defender os direitos dos associados (DIRETORIA DA FAMATO, 2019).

A função sindical, tem por finalidade a representação legal dos trabalhadores rurais frente aos seus interesses sociais, previdenciários e políticos, envolvendo um grupo de pessoas da mesma área rural em que se encontram. Buscando oferecer sempre um serviço de orientação e direcionamento, visando a concretização do exercício dos direitos inerentes aos trabalhadores rurais, sem a intenção de lucro ou de segundas intenções (AZEVEDO, 2018).

A organização dos serviços prestados pelos sindicatos, visando sempre a promoção dos interesses da classe dos trabalhadores rurais, são de suma importância para a comprovação da qualidade do segurado especial. Ademais,

diante da emissão da declaração de exercício da atividade rural, em que foi retirado do sindicato a autonomia para emissão deste documento, passando a configurar mais um empecilho ao trabalhador rural na fomentação do seu direito à aposentadoria rural.

Foi de suma importância a participação ativa dos sindicatos rurais, na elaboração da constituição atual, no que se refere a parte de negociação dos direitos e garantias ofertados aos participantes dos sindicatos. Assim, consolidando uma união de confiança e valores existentes entre o sindicato e os seus associados, criando uma ponte entre o trabalhador rural e os governantes, que por vezes ofuscaram esta classe (SANTOS, 2018).

A luta dos camponeses nas décadas de 50 e 60, pela criação dos sindicatos, para enfim terem voz ativa nas decisões governamentais, foram inflamadas pela perda de senhorio dos donos das terras, em relação aos trabalhadores rurais que eram dominados por estes senhores. Com o abalo sofrido nessa relação, desencadeou um intenso conflito dos trabalhadores para terem seus direitos respeitados, assim surgiu os sindicatos, marcados pela reivindicação da classe trabalhista (COLETTI, 2019).

Os sindicatos tiveram como marco inicial o ano de 1962, com a entrada em vigor da Portaria 209-A, de 25 de junho de 1962, vindo após isso, outra portaria 355-A do mesmo ano, que regulamentou e descreveu sobre as características e função dos sindicatos, bem como, seu enquadramento dentro da estrutura governamental. É importante mencionar que, posteriormente, a portaria de nº 71, de 2 fevereiro de 1965, que foi expedida pelo Ministério do Trabalho conjuntamente com a Previdência Social, teve como principal intenção, formar um único sindicato de Trabalhadores Rurais, para cada território que viesse a precisar dos serviços sindicais (COLETTI, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalhador rural tem em sua essência a simplicidade em suas raízes, arraigadas pela esperança de todo ano ter um bom inverno, sempre sendo condizente com seus costumes e cultura.

Esse tipo de trabalhador é um dos mais prejudicados pelas alterações trazidas pela Lei de nº 13.846/2019, uma vez que lhe é retirado um dos requisitos exigidos para a comprovação da qualidade de segurado especial.

Esta Lei dificulta e embarga ainda mais o acesso aos direitos sociais do trabalhador, ao invés de facilitar a vida de quem tanto já sofre para ter o pão de cada dia, através do trabalho árduo. Essa modificação irá trazer consigo a perda de direitos entre os trabalhadores rurais e o descompasso com a realidade rural condizente aos benefícios propostos e suas exigências.

É importante ressaltar a perda da autonomia por parte dos Sindicatos Rurais, com a entrada em vigor da Lei de nº 13.846/2019, em que a proposta final é a fragilização e sucateamento do serviço prestado aos segurados especiais que possuem livre acesso aos seus direitos previdenciários, que estão sendo limitados.

Para se ter comprovado o exercício da atividade rural, se faz necessário o documento chamado autodeclaração, este é essencial, pois consta os dados do segurado especial, mostrando o tempo de trabalho rural para que assim, tenha sua aposentadoria ou qualquer outro tipo de benefício garantido por Lei aprovada. Contém também a relação dos indivíduos que integram o seu grupo familiar, o modelo de agricultora de subsistência e outras informações relativas a propriedade rural.

Vale destacar que a partir do ano de 2023, a autodeclaração que veio substituir a declaração de exercício da atividade rural que ora era expedida pelos sindicatos, será extinta, sendo substituída pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em que a comprovação da condição de agricultor será realizada exclusivamente pelos dados constantes no CNIS do segurado em conjunto com outros órgãos do Governo Federal. A autodeclaração se caracteriza como um documento fundamental e a sua exclusão acarretará prejuízos inestimáveis para a classe rural.

Ademais, o sindicato tem como papel fundamental, orientar e encaminhar o trabalhador rural, na elaboração do processo administrativo, que conta com a

apresentação de uma vasta documentação necessária, para a concessão dos benefícios, no qual o trabalhador deseja requerer junto ao INSS. Sem a orientação do sindicato, o trabalhador rural terá mais dificuldades para a aprovação da sua aposentadoria ou qualquer dos benefícios a que segurado especial tem direito.

Outrossim, o correto e o devido preenchimento da autodeclaração do segurado especial, documento imprescindível para todos os tipos de benefícios, será de responsabilidade do presidente do sindicato emitente, isso mostra que um simples produtor campesino dificilmente irá ter condições, para administrar todo esse processo complexo que envolve os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios do INSS e o seu devido procedimento para cada benefício requerido, que são diferentes entre si.

Com isso, a retirada do direito dos sindicatos rurais de emitir a declaração de exercício da atividade rural, foi uma determinação que trouxe prejuízo aos segurados e associados do sindicato rural. A necessidade de apoio durante o caminho a ser seguido, desde o início com a juntada da documentação prevista, após isso, a realização do requerimento, no próprio INSS até o final com sua decisão administrativa, esse caminho era percorrido sob o apoio de perto dos sindicatos rurais, pleiteando o direito social cabível no caso concreto.

É preciso que se torne urgente um trabalho educativo a ser desenvolvido com os trabalhadores rurais, por estes terem sido afetados por essas novas regras e por terem muitas dúvidas ao novo sistema. Sendo indispensável esclarecer-lhes quanto a importância da realização e manutenção de seu cadastro, sob pena de verem seus direitos perecerem.

Diante do que foi exposto, dos conhecimentos adquiridos a partir da literatura, pode-se concluir que os impactos advindos das novas alterações previdenciária nos requisitos para comprovação da qualidade de segurado especial, na vida do trabalhador rural e das funcionalidades dos sindicatos dos trabalhadores rurais, a partir da conversão da Lei nº13.846/2019, serão de grande intensidade.

É forçoso pensar na classe de trabalhadores rurais e perceber o desfalque que irá haver nos direitos desses trabalhadores, as limitações e burocracias que faram a informação chegar de forma distorcida, prejudicando quem muito carece, dos benefícios fornecidos pelo INSS. Por isso, entende-se a necessidade de revogação desta Lei para não prejudicar ainda mais o segurado especial

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Direito Previdenciário para Concursos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**, 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

AZEVEDO, Gabriella Felipe de. **O papel dos sindicatos frente à reforma trabalhista: um análise sobre as possíveis estratégias de reestruturação a fim de garantir a sustentabilidade sindical**. Orientador: Oton Vasconcelos. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2018. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/1883/1/Artigo%20-%20Gabriella%20Felipe%20de%20Azevedo.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

BEHRENSDORF, Natália Gastal. **Análise da Concessão Judicial dos Benefícios de Aposentadoria por Idade Rural Indeferidos Administrativamente pelo INSS: inovação ou adesão à política pública?**. Orientador: Alexandre dos Santos Cunha. 2019. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento) - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/FMfcgzGlvPVFmNwbfDTFgcpXJTJrFIW?projector=1&messagePartId=0.1>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade [...] Brasília, DF, 18 de junho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASÍLIA, Lei nº 12.847, de 15 julho 2019. Informando sobre as modificações da qualidade de segurado especial, em relação a sua categoria. Brasília, DF, 15 de julho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

CANELLA, Renata S. Brandão; CANELLA, Sérgio Eduardo (org.). **Direito Previdenciário Atualidades e Tendências**. Londrina: Thoth, 2019.

CARTILHA PRONAF. **Plano Safra – Agricultura Familiar 2020/2021**. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/004590737a1a8c7163e63>. Acesso em: 19 set. 2021.

COLETTI, Claudinei. Os sindicatos de trabalhadores rurais no Brasil: Origem e característica fundamental. **Revista de Direitos Fundamentais**, v. 1, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitosFundamentais/article/view/1521/1398>. Acesso em: 20 set. 2021.

DALL'ALBA, Felipe Camilo; RUBIN, Fernando. Impactos das Novas Tecnologias na Prova Previdenciária. **Revista Científica Disruptiva**, v. 3, n. 1, p. 3-18, jan/jun 2021. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/FMfcgzGJlvPVFIHSRnzVNSrPGXGpFSWN?projector=1&messagePartId=0.1>. Acesso em: 20 set. 2021.

DIRETORIA DA FAMATO, **Curso Exclusivo de Direito Previdência Descomplicado**, 15. ed. São Paulo, 2019.

DRESSLER, Felipe. **A evolução histórica da Previdência Social no Brasil, as aposentadorias por idade urbana e rural e a aposentadoria híbrida**. Orientador: Mirko Roque Frantz. 2014. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2014. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2942/MONOGRAFIA%20COMPLETA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 set. 2021.

EMKE, Ariane Elisa Gottardo *et al.* **Manual Crítico da Reforma da Previdência EC nº 103/2019**. São Paulo: Revista Lbs Advogados, 2019. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/FMfcgzGJlvPVNtLFvkCscnmkzvVRvMhV?projector=1&messagePartId=0.1>. Acesso em: 21 set. 2021.

FERREIRA, Batista Sampaio. **Trabalho de Direito Previdenciário Brasileiro**. 12. ed. Espírito Santo, 2017.

GARCIA, Borges. **Manual de Direito Previdenciário: relação previdenciária**. 11. ed. Salvador: Impetus, 2013.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 12. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Niterói, RJ, 2015.

LAZZARI, João Batista; DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira. Manual de direito previdenciário. **Revista CEJ**, v. 21, n. 71, 2011.

LEAL, Bruno Bianco *et al.* **Reforma Previdenciária**. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2020.

LIMA, Andrielle Rayane de Souza. **Aposentadoria por Idade do Segurado Especial: os desafios para comprovação da atividade laboral no campo e as incompatibilidades entre a legislação e as decisões da 31a Vara Federal de Caruaru/PE.** Orientadora: Marcela Proença. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2019.

Disponível em:

<https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/FMfcgzGjvPVNtKvkQzGMIMnfjNbZVbZ?projector=1&messagePartId=0.1>. Acesso em: 17 set. 2021.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário.** 5. ed. São Paulo: LTR, 2013.

PANASIEWICZ, Roberlei; BAPTISTA, Paulo Agostinho N. **Metodologia Científica.** A Ciência e seus Métodos: os diversos métodos de pesquisa a relação entre tema, problema e método de pesquisa. Belo Horizonte: Universidade FUMEC, 2013.

PORTO ALEGRE. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado/Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 9, n. 24 (2004). Porto Alegre: Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, 1979.

RESENDE, Vera Lúcia Pereira. **Os direitos sociais como cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988.** Orientador: Eduardo C. B. Bittar. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário FIEO, Osasco-SP. 2006. Disponível em: http://www.unifio.br/files/pdf/dissertacao_vera.pdf. Acesso em: 17 set. 2021.

SANTOS, Rosemeire do Bonsucesso dos. **Sindicato dos trabalhadores rurais de Muritiba e sua atuação na agricultura familiar.** Orientadora: Ana Georgina Rocha Cruz das Almas. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Tecnólogo em Gestão de Cooperativas) - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cruz das Almas, 2018. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.ufrb.edu.br/bitstream/123456789/1361/1/TCC%20Rosemeire%20final%20OK.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

SANTOS, Maria Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático.** De acordo com a EC. n. 103/2019 (Reforma da Previdência) e Previdência dos Militares. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro. **Direito Previdenciário Esquemático.** De acordo com a Lei n. 12.618/2012. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário.** 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2014.

SCHÜTZ, Gustavo. **A Efetividade dos Direitos do Segurado Especial no Regime Geral da Previdência Social.** Orientadora: Sonilde Kugel Lazzarin. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade

Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em:
<https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/FMfcgzGljvPVNtMSNvqDCznTvNqJTKTm?projector=1&messagePartId=0.1>. Acesso em: 15 set. 2021.

SOTILLI, Luciana Adélia; JUSTO, Felipe da Silva. **A Fragilização das Colônias de Pesca e o Acesso à Segurança Social**: apontamentos sobre a lei no 13.846/19. 2020. Disponível em:
<https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/FMfcgzGljvPVNvRsDIMJzLzJRNvZkkDx?projector=1&messagePartId=0.1>. Acesso em: 15 set. 2021.

SOUZA, Cláudia Moreira de. **Critérios de Análise do Segurado Especial**. Orientadora: Gilmara Pesquero Fernandes Morh Funes. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, SP, 2007. Disponível em:
<https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/FMfcgzGljvPVNvRsMWTnRDLCNdHsxZsr?projector=1&messagePartId=0.1>. Acesso em: 14 set. 2021.

TOLEDO, Carla; AMOEDO, Nora Beatriz Presno. Os Papéis das Organizações Sindicais e a Formação das Políticas Públicas para o Meio Rural: estudo de caso em um município mineiro. **Desenvolvimento em Questão**, ano 12, n. 25, p. 247-278, jan./mar. 2014. Disponível em:
<https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/FMfcgzGljvPVNvSLXCFrGIGVQhxSrGkB?projector=1&messagePartId=0.1>. Acesso em: 14 set. 2021.